

Por Rafaela Denes Vialle e Rodrigo Carlesso Moraes (\*)

### ***A interpretação solidificada pela Corte através da súmula 616 deve passar a ser devidamente observada pelas seguradoras, de modo a garantir a devida segurança jurídica nas transações e decisões tomadas pelas empresas***

Recentemente a 2ª seção do STJ editou nova súmula versando acerca do dever de indenizar quando ausente a comunicação prévia do segurado sobre o atraso no pagamento do prêmio, entendendo a impossibilidade do desfazimento automático do contrato, tendo em vista os preceitos tutelados pelo CDC.

Tal entendimento se originou a partir do julgado em ação proposta contra determinada seguradora que negou a cobertura do sinistro do segurado alegando o cancelamento do contrato em razão de atraso havido em uma das prestações do prêmio.

No caso *sub examen*, após a improcedência da ação em primeira instância, o Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo manteve a decisão em fase recursal, em consonância com o entendimento da 3ª turma do STJ no julgamento do **REsp 323.251/SP**, que havia manifestado na oportunidade não ser devida indenização decorrente de contrato de seguro *durante o período de mora*.

Neste contexto, faz-se mister salientar que, no âmbito do STJ, a matéria gerou diversas discussões e decisões conflitantes até a publicação da **súmula 616**.

Em oportunidade anterior, a 4ª turma do Superior Tribunal já havia decidido pela impossibilidade de recusa no pagamento de indenização, com base no argumento do adimplemento substancial e entendendo que a resolução contratual, ensejada por qualquer motivação, só poderia se dar em juízo.

De maneira mais branda, todavia, entendeu o ministro Aldir Passarinho Junior, relator do **REsp 316.552/SP** - julgado que ensejou a súmula 616 que, apesar de o mero atraso no pagamento da prestação do prêmio não ensejar o desfazimento automático do contrato e, portanto, não permitir a negatória na cobertura, bastaria a prévia constituição do segurado em mora, mediante interpelação, para a validação da recusa da cobertura da indenização.

É necessário compreender que a postura tomada pelo STJ, por intermédio do voto do ministro Aldir Passarinho e da Súmula 616, tomou um viés muito mais flexível que os posicionamentos anteriores.

Ora, é inegável que atrelar a resolução dos contratos trazidos à baila à via judicial seria exageradamente oneroso às seguradoras, que teriam de recorrer ao Judiciário em todos os casos de inadimplemento de alguma das parcelas do prêmio para fazer valer a possibilidade legal de suspensão do contrato.

De igual modo, a automática resolução de contrato em caso de mora do segurado é ilícita, como elucida Pedro Alvim (2001, p. 291 apud STJ, 2018, online), uma vez que ofende os preceitos tutelados pelo CDC, que define serem nulas de pleno direito cláusulas que autorizem o contratado a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao contratante.

Em sentido diverso, a suspensão do contrato de seguro é medida cabível e expressamente admitida pelo art. 12 do decreto-lei 73/66, que dispõe que "a obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, *ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos*".

Todavia, apesar da previsão legal e possibilidade de suspensão do contrato em razão da inadimplência do segurado, a constituição em mora através de interpelação pelo contratado é

## Legismap Roncarati

Para negativa de cobertura, é necessária a notificação do segurado sobre suspensão do contrato de seguro por inadimplência – comentários à súmula 616

---

medida exigida a partir da interpretação jurisprudencial exarada pela Corte.

Este, inclusive, foi o posicionamento tomado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na [circular 67](#), que determina sobre os contratos de seguro em seu art. 3º:

Art. 3º - Ao término do prazo estabelecido pelo art. 1º, sem que haja o restabelecimento facultado pelo art. 2, a apólice ficará cancelada **após a notificação do segurado**, com antecedência mínima de quinze dias."

No mesmo sentido, asseverou a ministra Nancy Andrighi, no voto que acompanhou o relator no **REsp 316.552/SP**:

"(...) a exigência de que o segurado seja devidamente interpelado para que, só então, cientificado de seu atraso e da consequência jurídica, seja considerado em mora para fins de suspensão da cobertura, mostra-se conciliadora e razoável."

No entanto, por estima à discussão, há de se salientar que, apesar de mais flexível que as decisões anteriores, o entendimento do Tribunal que exige a interpelação do segurado acaba por ferir o posicionamento legislativo em relação à constituição de mora. Preceitua o CC vigente, em seu art. 394:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

E também em seu art. 397:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Ora, a legislação prevê que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados. A lei, neste tocante, define expressamente a situação que constitui a mora: inadimplemento da obrigação.

Deste feito, independente da interpelação, em mora se encontraria o segurado que deixasse de pagar o prêmio no tempo estipulado contratualmente. Uma vez em mora, pela lógica, não restaria devida a indenização, enquanto durasse o período de mora.

No entanto, a interpretação solidificada pela Corte através da súmula 616 deve passar a ser devidamente observada pelas seguradoras, de modo a garantir a devida segurança jurídica nas transações e decisões tomadas pelas empresas.

[1] ALVIM, Pedro. Contrato de Seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

[2] STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 323.251/SP 2001/0039883-9. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Julgado: 26/06/2002. Disponível em: < [Clique aqui](#) >. Acesso em: 25 set. 2018.

[3] STJ. SÚMULA 616. Publicação: 28/05/2018. Disponível em: < [Clique aqui](#) >. Acesso em: 25 set. 2018.

(\*) **Rafaela Denes Vialle** é advogada.

(\*) **Rodrigo Carlesso Moraes** é advogado.

**Fonte:** [Migalhas](#), em 18.12.2018.